



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 081/2019, PROCESSO Nº 314/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), INSTITUINDO O PROGRAMA TROCA ECOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 143/2019, PROCESSO Nº 505/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR DA FAMÍLIA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2020, PROCESSO Nº 002/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADE EXTRACURRICULAR DE "NOÇÕES BÁSICAS DE MÚSICA" NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2020, PROCESSO Nº 036/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), TORNANDO OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS E DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



**ITEM**

**I**





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. -02-  
314/2019  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 081/2019  
PROCESSO Nº 314/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: .....

Institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

01/08/2019

PRESIDENTE

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema.

ARTIGO 2º - O Programa Troca Ecológica terá por finalidade a participação da comunidade no processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania.

§ 1º - Compreende-se por lixo reciclável limpo a separação de papel, vidro, metal, plásticos e similares, isenta de líquidos e de restos de materiais orgânicos.

§ 2º - Para o acondicionamento do lixo reciclável limpo, a Municipalidade poderá fornecer aos participantes embalagens plásticas padronizadas.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

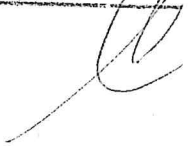
Diadema, 19 de julho de 2019.

  
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 03-
314/2019
Protocolo



JUSTIFICATIVA

Temos a especial honra de apresentar aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, para vossa apreciação e análise, a presente propositura que institui o Programa Troca Ecológica.

A finalidade a que se propõe esta iniciativa legislativa, o objetivo fundamental e básico que tivemos ao lançarmos esta proposta, parte do pressuposto de que a comunidade deve participar do processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania.

Acreditamos contar com o indispensável apoio dos senhores Vereadores para aprovação desta matéria, por entendermos ser de grande relevância e de interesse público de toda a sociedade.

Diadema, 19 de julho de 2019.



Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....09.....
314/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 081/2019 - PROCESSO Nº 314/2019

Apresentou o Vereador Jeocaz Coelho Machado o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, que terá por finalidade a participação da comunidade no processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, *“temos a especial honra de apresentar aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, para vossa apreciação e análise, a presente propositura que institui o Programa Troca Ecológica. A finalidade a que se propõe esta iniciativa legislativa, o objetivo fundamental e básico que tivemos ao lançarmos esta proposta, parte do pressuposto de que a comunidade deve participar do processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
314/2019
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 081/2019 - PROCESSO Nº 314/2019

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a finalidade a que se propõe esta iniciativa legislativa, o objetivo fundamental e básico que tivemos ao lançarmos esta proposta, parte do pressuposto de que a comunidade deve participar do processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania”*.

O Projeto de Lei em comento institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, que terá por finalidade a participação da comunidade no processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania.

Ademais, conforme prevê o artigo 189, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Vice-Presidente





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
314/2019
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 081/2019, Processo nº 314/2019, que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Jeocaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeocaz Coelho Machado, que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “a finalidade a que se propõe esta iniciativa legislativa, o objetivo fundamental e básico que tivemos ao lançarmos esta proposta, parte do pressuposto de que a comunidade deve participar do processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania”.

O Projeto de Lei em comento, ao instituir o referido Programa, objetiva a participação da comunidade no processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria da qualidade de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania, conforme previsto no artigo 2º do referido Projeto.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

XVIII. propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação estadual.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
314/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 081/2019 – Processo nº 314/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 189, *caput* e § 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado:

(...)

XIX. providenciar o correto tratamento e/ou destinação dos resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, utilizando a melhor tecnologia disponível e de forma a proteger o meio ambiente, consideradas as peculiaridades e características próprias do Município; (...).

Ressalta-se, por oportuno, que a implementação ou não do referido Programa ficará a cargo do Executivo Municipal, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade e conforme seus parâmetros de gestão administrativa e orçamentária.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, com a ressalva acima exposta.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. .... 13 .....
314/2019
..... Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 081/2019, PROCESSO Nº 314/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO** que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

Conforme versa a propositura em apreço, o Programa Troca Ecológica terá por finalidade a participação da comunidade no processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania.

O Projeto de Lei em apreciação ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 081/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 05 de agosto de 2019.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. .... 14 .....
314/2019
..... Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 081/2019**

**PROCESSO Nº 314/2019**

**AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**

**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA TROCA ECOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente propositura pretende instituir no âmbito do Município de Diadema, o Programa Troca Ecológica, que terá por finalidade a participação da comunidade no processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, dessa forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de Cidadania.

O Projeto de Lei dispõe que a Prefeitura Municipal poderá fornecer aos participantes do Programa embalagens plásticas padronizadas.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em tela, esclarece que a finalidade da proposta é envolver a comunidade na seleção de lixo reciclável limpo como forma de exercício de cidadania, posto que a atividade visa a melhoria das condições de vida de todos.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
314/2019
.....
Protocolo

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 081/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 05 de agosto de 2019.

**VER. VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 081/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
(Membro)**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 16
314/2019
Protocolo

Diadema, 09 de setembro de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

18-SET-2019 15:49 001490 1/2

**OF.C.GP. Nº 343/2019**

Senhor Presidente,

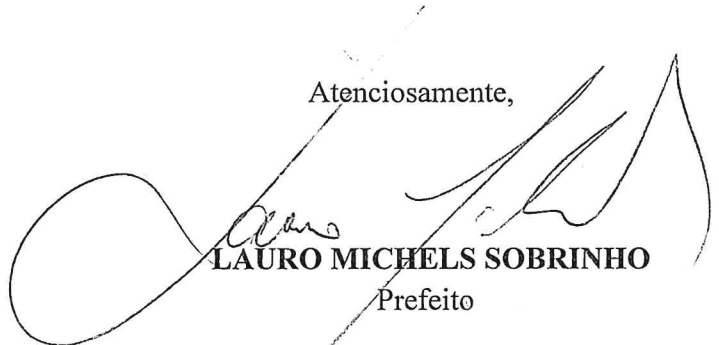
Em atenção ao **PL. Nº 081/2019** – Processo nº 314/2019 – de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências, temos a considerar:

Não se verificou no referido Projeto a diferenciação do Programa Troca Ecológica para a Coleta Seletiva já instrumentalizada como Política Pública no Município, bem como não consta efetivamente do que se trata o Programa, como irá ocorrer e como funcionará.

Neste passo, salvo melhor juízo, necessário que o Projeto de Lei explicita de maneira pormenorizada em que efetivamente consistirá o Programa Troca Ecológica.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA - SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a Servidora Joelma Alves Mota – F.C. cópia ao autor, encaminhe-se a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 11/9/2019



**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente  
PMD - 01.001



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 18
314/2019
Protocolo

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C. GP. nº 343/2019, protocolado sob o nº 001480, em 10/09/2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema, em relação ao Projeto de Lei nº 081/2019, Processo nº 314/2019, de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que “institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências”.

Primeiramente, ratifico os termos do Parecer emitido por mim, em 08/08/2019, no Projeto de Lei nº 081/2019, Processo nº 314/2019, de autoria do Ver. Jeoacaz Coelho Machado, que “institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências”. Ressalto, por oportuno, que o Ofício C. GP. nº 343/2019 trata de mérito e não faz menção a qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Projeto.

Informo que, inicialmente, o Anteprojeto de Lei foi devolvido à Presidência, por meio do Parecer da Procuradoria nº 145/2019, datado de 07 de junho de 2019, o qual informa a existência de Leis Municipais sobre Coleta Seletiva (Leis Municipais nºs 2.712/2008 e 1.952/2000). O Anteprojeto foi devolvido para a Procuradoria para elaboração, com a supressão dos artigos 3º e 4º do Anteprojeto (que fazem menção a um vale social, a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser recebido pelo participante do Programa Troca Ecológica, a cada volume de 10 kg de lixo reciclável limpo entregue nos caminhões especiais do Programa, a quem também incumbiria definir os horários e locais para as coletas seletivas). O Dr. Roberto Viola determinou, verbalmente, a elaboração do Projeto, com a supressão dos referidos artigos. Referidos artigos do Anteprojeto transferem ao Executivo Municipal a instituição de um vale social, sem definir no que consiste o referido vale e, ainda, determinam que o Prefeito Municipal fixe locais e horários de coletas seletivas de material reciclável, o que é vedado pelo princípio da separação de Poderes e configura ingerência na administração municipal.

Em razão disso, a ordem emanada foi cumprida e o Projeto de Lei foi elaborado em 19/07/2019, com o incluso Encaminhamento ao Presidente da Casa.

Oportuno frisar que não cabe ao procurador legislar: o que o procurador faz é uma análise do que é escrito no Anteprojeto de Lei pelo Vereador, mas não cabe ao procurador acrescentar ao Projeto artigos que tratem de conteúdo/mérito, até porque o procurador não tem como adivinhar a intenção ou o pensamento do legislador ao elaborar a norma, especialmente no tocante àquilo que não está escrito no Anteprojeto. Além disso, é o vereador que conhece as necessidades da cidade e os assuntos de interesse local que carecem de legislação municipal.

Dessa forma, como o Ofício trata de mérito do Projeto de Lei, cabe ao autor da propositura avaliar as considerações exaradas pelo Prefeito Municipal e decidir se mantém o Projeto de Lei, apresentando as emendas que entender necessárias para “explicitar de maneira pormenorizada em que efetivamente consistirá o Programa Troca Ecológica”, “do que se trata o Programa, como irá ocorrer e como funcionará” e “a



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 19 .....
314/2019
.....
Protocolo

*diferenciação do Programa Troca Ecológica para a Coleta Seletiva já instrumentalizada como Política Pública no Município” (conforme mencionado no Ofício) ou se o retira, nos termos do artigo 186, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema (ARTIGO 186 - O autor poderá, em qualquer fase da elaboração legislativa, retirar sua proposição, o que será, obrigatoriamente, acatado, exceto se já iniciada a votação, caso em que caberá ao Plenário decidi-la.).*

Diadema, 13 de setembro de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

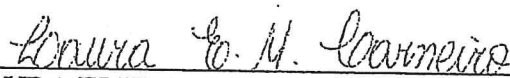
FLS. 20
314/2019
Protocolo

ENCAMINHAMENTO AO SR. PRESIDENTE

Conforme determinado pelo Dr. Roberto Viola (elaboração de Projeto de Lei, com a supressão dos artigos 3º e 4º do Anteprojeto), encaminho o Projeto de Lei elaborado, para sua análise, referente ao Anteprojeto de Lei, de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, protocolado sob o nº 000954, em 04/06/2019, que “dispõe sobre a criação do programa troca ecológica no Município de Diadema”.

Caso queira fazer alguma alteração no referido Projeto, favor informar à Procuradoria.

Diadema, 19 de julho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
505/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 143 /19  
PROCESSO Nº 505 /19

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

10/10/2019  
P. PASCHOAL  
PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família.

ARTIGO 2º - O Programa de Educação Escolar da Família tem como foco principal fazer com que a família torne-se a principal responsável pelo processo de aprendizagem dos alunos.

ARTIGO 3º - Os objetivos do Programa de Educação Escolar da Família são:

- I - aproximar as famílias dos alunos da escola;
- II - fazer com que a família torne-se agente de transformação da educação;
- III - fazer com que os alunos desenvolvam suas potencialidades e vençam as dificuldades.

ARTIGO 4º - As quatro ações norteadoras e essenciais, a serem direcionadas aos pais ou responsáveis, no âmbito do Programa de Educação Escolar da Família são:

- I - os profissionais da educação deverão orientar os pais ou responsáveis a verificar os cadernos e apostilas dos alunos, bem como a conversar todos os dias com seus filhos acerca de seu dia na escola, questionando sobre as aulas e as atividades;
- II - os profissionais da educação deverão orientar os pais ou responsáveis a assegurar que os alunos estudem em casa, certificando-se que os adolescentes dediquem mais tempo aos estudos do que as crianças;
- III - cabe aos pais ou responsáveis educar seus filhos, ensinando-lhes regras de convivência e de boas maneiras;
- IV - os profissionais da educação deverão orientar os pais ou responsáveis a não permitir que seus filhos falem às aulas, exceto quando da ocorrência de doenças ou falecimento de familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o tempo de estudo no lar deverá ser utilizado para realização de lições de casa, trabalhos, pesquisas e reforço de conteúdos já estudados, de forma a sistematizar a aprendizagem para as próximas aulas.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -  
505/2019  
Protocolo

ARTIGO 5º - Poderão ser realizadas reuniões específicas entre os profissionais da educação e os pais ou responsáveis, para tratar de questões relacionadas ao Programa de Educação Escolar da Família.

ARTIGO 6º - Os profissionais da educação deverão orientar os pais ou responsáveis acerca da necessidade de leitura diária e de serem estabelecidas metas para as crianças e os adolescentes, fixando um número mínimo de páginas a serem lidas por dia, por exemplo.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de outubro de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

## JUSTIFICATIVA

O Programa de Educação Escolar da Família foi todo pensado tendo como objetivo o fortalecimento dos vínculos familiares em consonância com a escola. Infelizmente, acompanhar a vida escolar dos filhos reduziu-se ao comparecimento às reuniões bimestrais ou nos casos em que escola solicita a presença dos pais para resolver problemas disciplinares, o que é muito pouco. Por isso, é fundamental instituir um Programa de Educação Escolar da Família, no qual profissionais da educação orientam os pais a respeito de como educar e disciplinar os filhos.

Quando os pais acompanham efetivamente a vida escolar, o rendimento dos alunos aumenta consideravelmente. O governo tem seu papel na qualidade da educação, e temos que cobrar políticas públicas neste sentido, mas não se pode simplesmente deixar algo tão essencial para o futuro dos filhos nas mãos do Estado. Os pais são os primeiros e mais importantes educadores.

É sabido que estudar não é brincar, não é divertido e requer algumas virtudes, como disciplina, ordem e constância. E como as crianças precisam de ajuda para aprender essas virtudes, que só vêm com o devido tempo, é obrigação dos pais, que amam seus filhos, educar sua vontade para que eles aprendam tais virtudes. Portanto, os pais têm que ser firmes e colocar o aluno para estudar em casa, todo dia, observando o tempo adequado para cada idade. Essas informações devem ser passadas aos pais pelos profissionais educadores.

Faço referência ao Instituto Tomas Ábila (Educação, Família, Valores e Cultura), que foi precursor do Programa de Educação da Família, programa este que





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
505/2013
Protocolo

inspirou o Programa de Educação Escolar da Família. Agradeço, ainda, de forma especial, ao professor Edivan de Oliveira Mota Santos, que apresentou o programa, a estrutura e os alicerces.

Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Diadema, 03 de outubro de 2019.

*Marcio*  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08
505/2019
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 143/2019, PROCESSO Nº 505/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dá outras providências.

A propositura dispõe que os objetivos do Programa são: aproximar a família dos alunos à escola; fazer com que a família torne-se agente de transformação da educação; fazer com que os alunos desenvolvam as suas potencialidades e vençam as dificuldades.

O artigo 4º dispõe sobre as orientações que os profissionais da educação deverão passar aos pais e responsáveis para que estes colaborem para a melhora dos resultados no aprendizado de seus filhos.


O Projeto de Lei também dispõe sobre a possibilidade de reuniões entre os profissionais da educação e os pais e responsáveis para tratar de questões relacionadas ao Programa de Educação Escolar da Família.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 143/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 14 de outubro de 2019.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
505/2019
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 143/2019**

**PROCESSO Nº 505/2019**

**AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**

**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dá outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

O Projeto de Lei em exame pretende estabelecer o Programa de Educação Escolar da Família que tem como foco principal fazer com que a família torne-se a principal responsável pelo processo de aprendizagem dos alunos.

Os objetivos do Programa vêm dispostos no artigo 3º do Projeto de Lei e são: aproximar a família dos alunos à escola; fazer com que a família torne-se agente de transformação da educação; fazer com que os alunos desenvolvam as suas potencialidades e vençam as dificuldades.

O artigo 4º traz em seus incisos as ações a serem direcionadas aos pais no âmbito do Programa e contemplam orientações que os profissionais devem dar aos pais para que tenham uma participação ativa na educação dos filhos.

O Projeto de Lei versa ainda sobre a possibilidade da realização de reuniões específicas entre os profissionais da educação os pais ou responsáveis para tratar de questões relacionadas ao Programa de Educação Escolar da Família.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
505/2019
Protocolo

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o Programa de Educação Escolar da Família foi pensado tendo como objetivo o fortalecimento dos vínculos familiares em consonância com a escola. O nobre colega explica que a participação efetiva dos pais na vida escolar dos filhos aumenta o rendimento consideravelmente, sendo a colaboração dos pais para a evolução do aluno fundamental e insubstituível.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 143/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2019.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**Relator**

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dá outras providências.

Diadema, data supra.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12

505/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 143/19 - PROCESSO Nº 505/19

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dando outras providências.

O objetivo primordial do Programa é fazer com que a família torne-se a principal responsável pelo processo de aprendizagem dos alunos.

Caberá aos profissionais da educação orientar os pais ou responsáveis a interagir mais com seus filhos acerca de sua vida estudantil e, para tanto, deverão, por exemplo, verificar seus cadernos, exigir que frequentem as aulas e que dediquem um tempo diário para os deveres de casa.

Poderão ser realizadas reuniões específicas entre os profissionais da educação e os pais ou responsáveis, para tratar de questões relacionadas ao Programa de Educação Escolar da Família.

Em sua justificativa, o Autor alega que “quando os pais acompanham efetivamente a vida escolar, o rendimento dos alunos aumenta consideravelmente. O governo tem seu papel na qualidade da educação, e temos que cobrar políticas públicas neste sentido, mas não se pode simplesmente deixar algo tão essencial para o futuro dos filhos nas mãos do Estado. Os pais são os primeiros e mais importantes educadores”.

É o Relatório.

O artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 15 de outubro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....	13
	505/2019
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 143/19 - PROCESSO Nº 505/19

Apresentou o Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dando outras providências.

Os objetivos do Programa são os seguintes:

- aproximar as famílias dos alunos da escola;
- fazer com que a família torne-se agente de transformação da educação;
- fazer com que os alunos desenvolvam suas potencialidades e vençam as dificuldades.

Para consecução do Programa de Educação Escolar da Família, os profissionais da educação deverão:

- orientar os pais ou responsáveis a verificar os cadernos e apostilas dos alunos, bem como a conversar todos os dias com seus filhos acerca de seu dia na escola, questionando sobre as aulas e as atividades;
- orientar os pais ou responsáveis a assegurar que os alunos estudem em casa, certificando-se que os adolescentes dediquem mais tempo aos estudos do que as crianças;
- orientar os pais ou responsáveis a não permitir que seus filhos falem às aulas, exceto quando da ocorrência de doenças ou falecimento de familiar.

É o Relatório, passo a opinar.

Sabe-se que educar uma criança é uma questão complexa cujo sucesso depende não só da escola, mas também da família: é preciso que os pais ou responsáveis se envolvam, de forma ativa, no processo de aprendizagem de seus filhos.

O presente Projeto de Lei propõe uma série de medidas simples, porém bastante eficazes, e que, se postas em prática, decerto beneficiarão muitas crianças e jovens cujo êxito escolar depende diretamente da interação entre a escola e a família.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente proposição.

É o Parecer.

Diadema, 15 de outubro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
505/2019
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 143/19  
PROCESSO Nº 505/19

INTERESSADO: Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dá outras providências.

O Programa compreende uma série de medidas, a serem realizadas, de um lado, pelos profissionais da educação e, de outro lado, pelos pais ou responsáveis, às quais visam a promover uma maior interação entre a escola e a família, cuja participação no processo de aprendizagem dos filhos pretende-se incentivar.

É o Relatório.

A matéria concernente à educação, cultura, ensino e desporto encontra-se inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Os Municípios, por sua vez, também podem legislar sobre tal matéria, de forma a suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

No presente caso, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, no inciso VI do artigo 12, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. E, no inciso VI do artigo 13, estabelece que os docentes incumbir-se-ão de colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

A propositura em exame, portanto, visa justamente a suplementar a legislação federal, especificando como, exatamente, as escolas municipais farão essa articulação com as famílias dos alunos, de forma a integrar-se à sociedade, e qual será o papel dos docentes nesse processo, em atendimento ao interesse local e de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Por outro lado, convém mencionar recente julgado, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo defendeu a adoção de medidas em prol do serviço público, mais especificamente, como no caso do projeto de lei em análise, na área do ensino, cujas conclusões ao mesmo podem ser estendidas.

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047862-40.2017.8.26.0000, julgada improcedente por unanimidade, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 2.200, de 19 de dezembro de 2.008, de autoria de vereador da Câmara Municipal de Tanabi, que criou bonificação por desempenho de produtividade para professores, coordenadores e diretores do FUNDEB, tendo como parâmetro a avaliação do IDEB para o Município.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
505/2019
.....
Protocolo

Do voto do Relator, destacamos o seguinte excerto:

**“Destarte, a norma impugnada, ao criar o prêmio de incentivo que já encontra previsão na Constituição Federal (art. 39, parágrafo 7º), nada mais fez do que promover meios com vistas à melhoria da qualidade do ensino, em plena observância ao princípio constitucional da eficiência da administração pública”.**

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 15 de outubro de 2019.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V

**ITEM**

**III**



PROJETO DE LEI Nº 001/2020

PROCESSO Nº 002/2020

COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
06/02/2020  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema.

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica incluída, nas escolas públicas municipais de Diadema, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música”.

PARÁGRAFO ÚNICO – As aulas de música poderão ser ministradas mediante o agrupamento de salas e em um único dia do ano letivo, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

ARTIGO 2º - A atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” tem como metas:

- I – contribuir para a formação integral da criança e do adolescente;
- II – desenvolver habilidade básica musical, tanto na parte teórica como na prática, adaptando-se o nível de dificuldade à idade e à capacidade individual de cada criança e adolescente;
- III – ensinar a criança e o adolescente sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros, dentre eles, o popular e o folclórico.

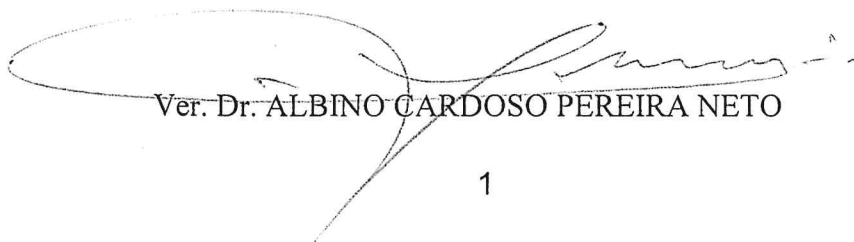
ARTIGO 3º - A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, disponibilizarão os instrumentos musicais necessários para a referida atividade extracurricular.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de janeiro de 2020.

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei não é formar músicos profissionais, mas desenvolver a criatividade, a sensibilidade e a integração dos alunos, acrescentando vivência cultural às crianças e aos adolescentes das escolas públicas municipais de Diadema.

A educação musical poderá representar, em nossas escolas, um grande salto de qualidade na educação, colaborando para o desenvolvimento mental e para a saúde física do aluno, e elevando a sua autoestima.

Diadema, 07 de janeiro de 2020.



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....06.....
002/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 002/2020

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica incluída, nas escolas públicas municipais de Diadema, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música”. Consoante o referido Projeto de Lei, as aulas de música poderão ser ministradas mediante o agrupamento de salas e em um único dia do ano letivo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo deste Projeto de Lei não é formar músicos profissionais, mas desenvolver a criatividade, a sensibilidade e a integração dos alunos, acrescentando vivência cultural às crianças e aos adolescentes das escolas públicas municipais de Diadema. A educação musical poderá representar, em nossas escolas, um grande salto de qualidade na educação, colaborando para o desenvolvimento mental e para a saúde física do aluno, e elevando a sua autoestima”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08
002/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 002/2020

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei fica incluída, nas escolas públicas municipais de Diadema, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música”, que tem como metas, dentre outras, contribuir para a formação integral da criança e do adolescente e ensinar a criança e o adolescente sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo deste Projeto de Lei não é formar músicos profissionais, mas desenvolver a criatividade, a sensibilidade e a integração dos alunos, acrescentando vivência cultural às crianças e aos adolescentes das escolas públicas municipais de Diadema”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....009.....
002/2020
.....
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 001/2020, Processo nº 002/2020, de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que “dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ‘Noções Básicas de Música’ nas escolas públicas municipais de Diadema”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo deste Projeto de Lei não é formar músicos profissionais, mas desenvolver a criatividade, a sensibilidade e a integração dos alunos, acrescentando vivência cultural às crianças e aos adolescentes das escolas públicas municipais de Diadema. A educação musical poderá representar, em nossas escolas, um grande salto de qualidade na educação, colaborando para o desenvolvimento mental e para a saúde física do aluno, e elevando a sua autoestima”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei inclui, nas escolas públicas municipais de Diadema, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música”.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de Leis que incluem disciplinas ou alteram os currículos escolares, por entender que se trata de ingerência na esfera administrativa do Prefeito, a quem incumbe a gestão administrativa das escolas públicas municipais, por meio da Secretaria Municipal de Educação, consoante ementas a seguir reproduzidas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
002/2020
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 001/2020 – Processo nº 002/2020)

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2260178-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017). (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que "dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais". Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito. Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, *caput*, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077486-42.2014.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015). (g.n.)

200



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
002/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 001/2020 – Processo nº 002/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183511-79.2014.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015). (g.n.)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões supracitadas.

É o parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
002/2020
.....
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2020, PROCESSO Nº 002/2020.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador DR ALBINO CARDOSO PEREIRA que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto de Lei versa que as de música poderão ser ministradas mediante o agrupamento de salas e em um único dia do ano letivo, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

A propositura dispõe que a Secretaria de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal da Cultura disponibilizarão os instrumentos musicais necessários para o desenvolvimento da atividade extracurricular de que trata.

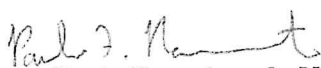
Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 001/2020, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2020, na forma que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 10 de fevereiro 2020.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14
002/2020
.....
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 001/2020**

**PROCESSO Nº 002/2020**

**AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE ATIVIDADE EXTRACURRICULAR DE “NOÇÕES BÁSICAS DE MÚSICA” NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE DIADEMA.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema.

Acompanha a propositura, justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A propositura tem por finalidade incluir nas escolas públicas municipais de Diadema, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” tendo como metas: contribuir para a formação integral da criança e do adolescente; desenvolver habilidade básica musical; e ensinar a criança e o adolescente sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros, dentre eles, o popular e o folclórico.

A propositura dispõe que a Secretaria Municipal de educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, disponibilizarão os instrumentos musicais necessários para a referida atividade extracurricular.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, tendo em vista que a atividade extracurricular proposta tem colaborará para o desenvolvimento dos alunos, como bem observa o nobre colega Vereador, autor da propositura, em justificativa.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....

002/2020

Protocolo

próprias da vigente de Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2020, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2020, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**

**ITEM**

**IV**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
036/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 008 /2020

PROCESSO Nº 036 /2020

Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Sérgio Ramos Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - É obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e à exploração sexual de crianças e adolescentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Diadema.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º - Os vídeos ou áudios de que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, 1 (um) minuto para exibição em cinemas e 3 (três) minutos para os demais eventos.

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural, que possua qualquer tipo de tela ou painel de projeção de imagem instalado.

ARTIGO 2º - Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Parágrafo único - Para os demais eventos descritos no § 1º do art. 1º desta Lei, os vídeos ou áudios deverão ser apresentados antes do início de cada evento.

ARTIGO 3º - A criação dos vídeos e áudios educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Diadema.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
036/2020
Protocolo

§ 1º - O conteúdo dos vídeos educativos deverá tratar especificamente do tema relacionado às ações antidrogas e ao combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e o seu conteúdo deverá ser claro e objetivo.

§ 2º - O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – COMAD e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Diadema – CMDCA.

§ 3º - O Poder Executivo poderá fornecer os vídeos educativos.

ARTIGO 4º - As informações a serem veiculadas nos vídeos ou áudios educativos que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – consequência do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- III – os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- IV – violência ou abuso sexual de crianças e adolescentes é crime;
- V – prostituição infantil é crime;
- VI – vender bebidas alcólicas a crianças e adolescentes é crime;
- VII – consequências do abuso no uso de bebidas alcólicas;
- VIII – a participação da família e da comunidade no combate às drogas e à exploração sexual de crianças e adolescentes;
- IX – divulgação de telefone da Guarda Civil Municipal de Diadema e de números de denúncia, tais como Disque 100 e Disque Denúncia 181.

ARTIGO 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – para as empresas administradoras de cinema, multa no valor equivalente a 50 Unidades Fiscais do Município de Diadema (UFD's), por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;
- III – para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa no valor equivalente a 250 Unidades Fiscais do Município de Diadema (UFD's), aplicada em dobro no caso de reincidência e, assim, sucessivamente.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Diadema, 14 de fevereiro de 2020.

  
Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



FLS. - 04 -
036/2020
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa informar de forma educativa e preventiva os danos causados pelo uso de entorpecentes e drogas lícitas e ilícitas, bem como combater a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Nosso Município possui uma grande quantidade de jovens, é uma situação preocupante, pois a cada dia é mais fácil o acesso dos jovens às drogas.

Temos alguns programas e projetos de combate às drogas, porém temos que ampliar o cuidado com as crianças e os adolescentes, que são o futuro da nossa cidade. Essa Lei será um complemento aos projetos e programas já existentes e ajudará a combater, através de vídeos informativos, os males causados pelo uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Considerando a relevância da matéria, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importantíssimo Projeto de Lei.

Diadema, 14 de fevereiro de 2020.

  
Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....

036/2020

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/2020 - PROCESSO Nº 036/2020

Apresentou o Vereador Sérgio Ramos Silva o presente Projeto de Lei, que torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei é obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e à exploração sexual de crianças e adolescentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Diadema.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 252, *caput*, da Lei Orgânica Municipal estabelece que *“é dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de fevereiro de 2020.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL  
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....  
036/2020  
.....  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/2020 - PROCESSO Nº 036/2020

O Vereador Sérgio Ramos Silva apresentou o presente Projeto de Lei, tornando obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei é obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e à exploração sexual de crianças e adolescentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“trata-se de Projeto de Lei que visa informar de forma educativa e preventiva os danos causados pelo uso de entorpecentes e drogas lícitas e ilícitas, bem como combater a exploração sexual de crianças e adolescentes. (...) Temos alguns programas e projetos de combate às drogas, porém temos que ampliar o cuidado com as crianças e os adolescentes, que são o futuro da nossa cidade. Essa Lei será um complemento aos projetos e programas já existentes e ajudará a combater, através de vídeos informativos, os males causados pelo uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e a exploração sexual de crianças e adolescentes”*.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 26 de fevereiro de 2020.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. .... 10 .....
036/2020
..... Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 008/2020, Processo nº 036/2020, que torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Sérgio Ramos Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Ramos Silva, que torna obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e à exploração sexual de crianças e adolescentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“temos alguns programas e projetos de combate às drogas, porém temos que ampliar o cuidado com as crianças e os adolescentes, que são o futuro da nossa cidade. Essa Lei será um complemento aos projetos e programas já existentes e ajudará a combater, através de vídeos informativos, os males causados pelo uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e a exploração sexual de crianças e adolescentes”*.

Segundo o Projeto de Lei em comento, é obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e à exploração sexual de crianças e adolescentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Diadema.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
036/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 008/2020 – Processo nº 036/2020)

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 252, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 252 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084969-84.2018.8.26.0000, considerou constitucional a Lei nº 5.106/2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que tornou obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais, conforme ementa abaixo reproduzida (inteiro teor em anexo):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CULTURA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE) – EXEGESE DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 1 E 3, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MATÉRIA, AINDA, CUJA NORMATIZAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – AÇÃO IMPROCEDENTE.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084969-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 10/09/2018).

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 26 de fevereiro de 2020.

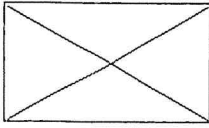
*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 12  
036/2020  
Protocolo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000679605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2084969-84.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, EUVALDO CHAIB, PINHEIRO FRANCO, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO julgando a ação improcedente, revogada a liminar, E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (com declaração), ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA E JOÃO CARLOS SALETTI julgando a ação procedente.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... 13
036/2020
Protocolo

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

**Ferraz de Arruda**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**Direta de Inconstitucionalidade:** 2084969-84.2018.8.26.0000

**Autor:** Prefeito Municipal de Taubaté

**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

**VOTO Nº 37.549**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CULTURA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE) - EXEGESE DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 1 E 3, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MATÉRIA, AINDA, CUJA NORMATIZAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Taubaté em face da Lei Municipal nº 5.106, de 30 de novembro de 2015 por afronta, em tese, ao disposto nos artigos 1º, da Constituição Estadual e 22, XXXIX, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que a norma impugnada torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais, invadindo matéria de competência da União (art. 22, XXXIX, CF) e ferindo o disposto no artigo 1º, da Constituição Estadual.

A liminar foi concedida (págs. 49/50).



A Câmara Municipal prestou informações (págs. 56/62) e o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (págs. 68/69).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (págs. 72/78).

**É o relatório.**

Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté, que torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de shows e eventos culturais realizados .

Referida norma segue adiante transcrita:

*Lei nº 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté: Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no município do Taubaté e dá outras providências:*

*(...)*

*Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Taubaté.*

*§ 1º Entende-se por eventos culturais as sessões de*



*cinema, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares.*

*§ 2º Os vídeos ou áudios de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto para exibição em cinemas e dois para os demais eventos.*

*§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural, que possua qualquer tipo de tela ou painel de projeção de imagem instalado.*

*Art. 2º Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.*

*Parágrafo único. Para os demais eventos descritos no § 1º do art. 1º desta Lei, os vídeos ou áudios deverão ser apresentados antes do início de cada evento.*

*Art. 3º A criação dos vídeos e áudios educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows e eventos culturais realizados no município de Taubaté.*

*§ 1º O conteúdo dos vídeos educativos deverá tratar especificamente do tema relacionado às ações antidrogas e o seu conteúdo deverá ser claro e objetivo.*

*§ 2º O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD.*

*§ 3º O Poder executivo poderá fornecer os vídeos educativos.*

*Art. 4º As informações a serem veiculadas nos vídeos ou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.....17  
036/2020  
Protocolo

*áudios educativos que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:*

*I - consequência do uso de drogas lícitas e ilícitas;*

*II - uso indevido de medicamentos;*

*III - drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;*

*IV - alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;*

*V - os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;*

*VI - a participação da família e da comunidade;*

*VII - divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários na região.*

*Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - para as empresas administradoras de cinema, multa no valor equivalente a 10 Unidades Fiscal do Município de Taubaté (UFMT), por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;*

*III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa no valor equivalente a 30 Unidades Fiscal do Município de Taubaté (UFMT), aplicada em dobro no caso de reincidência e assim sucessivamente.*

*Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.*

*Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.*

*(...)*



Tenho para mim que a ação improcede.

Com efeito, trata a norma da obrigatoriedade de veiculação de publicidade informativa e educativa, relativa à saúde, sem conteúdo comercial.

Pois bem.

A Constituição Federal atribui à União, Estados e ao Distrito Federal a iniciativa legislativa concorrente para dispor sobre cultura e proteção e e defesa da saúde (art. 24, IX e XII). À União cabe estabelecer as normas gerais na matéria.

Já o artigo 30, II, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual (desde que não as contrariem), adaptando-as às peculiaridades locais.

No âmbito da Constituição Estadual, dispõe o artigo 219:

*Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

*1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;*



*3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;*

*4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.*

(g.n.)

Como bem alertou o douto Procurador Geral de Justiça em seu parecer de págs. 72/78, (...) *Trata-se de propaganda educativa, ou propaganda que veicula uma campanha educativa voltada à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.*

*O art. 22; XXXIX, da Constituição Federal atribui a União a competência privativa para legislar sobre a propaganda comercial, que tem como preocupação a proteção do público contra engodos de que pode ser vítima, em virtude de propaganda prejudicial, como a de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente. (Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho e outros. Saraiva 2014, pág. 746).*

Não se verifica, pois, a alegada violação ao pacto federativo.

Também não se verifica, ainda que não seja argumento da inicial, indevida ingerência do Poder Legislativo no âmbito de competência do Chefe do Executivo, valendo recordar aqui o julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 917 - Agravo nº 878.911, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes), segundo o qual *as hipóteses de limitação*



*da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. O julgado também reforçou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).*

Finalmente, é de se ressaltar nos termos do artigo 3º da Lei impugnada que as despesas com a produção e exibição dos vídeos correrão por conta do particular.

Assim sendo e por todo o exposto, julgo improcedente a ação, cassada a liminar aqui concedida.

**FERRAZ DE ARRUDA**  
*Desembargador Relator*





Direta de Inconstitucionalidade nº 2084969-84.2018.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Taubaté

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### VOTO N. 4084/18 (DIVERGENTE)

Ação direta de inconstitucionalidade. Taubaté. Lei n. 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que “*Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Taubaté e dá outras providências*”. Alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação de poderes e aos arts. 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, e 22, XXXIX, da Constituição Federal. Inocorrência. Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Afronta, porém, aos princípios da livre concorrência e da razoabilidade, diante da abrangência e generalidade do comando legal objurgado. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

### VISTOS.

Consigno, de início, a adoção do relatório elaborado pelo ilustre Relator, Desembargador Ferraz de Arruda, porém, com o devido respeito ao entendimento por ele expressado, considero que a ação direta de inconstitucionalidade em apreço é procedente, razão pela qual acrescento a seguir as razões do meu juízo parcialmente divergente.

Inicialmente, cumpre lembrar que se está diante de procedimento judicial em que vigora o princípio da *causa petendi* aberta, o que autoriza o Tribunal a declarar a inconstitucionalidade da lei por outro fundamento, que não os constantes da petição inicial, conforme se extrai do seguinte julgado:

*“Embora não haja impugnação específica na inicial a esse respeito, é cediço que a causa de pedir é aberta em sede de ação direta de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.....  
036/2020  
Protocolo

*inconstitucionalidade. Com efeito, embora a Lei 9.868/99, no art. 3º, I, exija indicação dos 'fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações', essa indicação não vincula o Supremo Tribunal Federal, consoante jurisprudência remansosa desta Corte (princípio da causa petendi aberta). São muitos os precedentes deste Tribunal a esse respeito: ADI 2.728, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 20.2.2004; ADI 2.213, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.4.2004 e ADI 1.967, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.4.2005." (STF. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3.796/PR, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 08 de março de 2017).*

Na hipótese em apreço, pretende o Prefeito Municipal de Taubaté ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, a qual "Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Taubaté e dá outras providências", e o faz nos seguintes termos (p. 37/38):

*"Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Taubaté.*

*§ 1º Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares.*

*§ 2º Os vídeos ou áudios de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto para exibição em cinemas e dois para os demais eventos.*

*§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural, que possua qualquer tipo de tela ou painel de projeção de imagem instalado.*

*Art. 2º Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.*

*Parágrafo único. Para os demais eventos descritos no § 1º do art. 1º desta Lei, os vídeos ou áudios deverão ser apresentados antes do início de cada evento.*

*Art. 3º A criação dos vídeos e áudios educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows e eventos culturais realizados no município de Taubaté.*

*§ 1º O conteúdo dos vídeos educativos deverá tratar*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... 23
036/2020
Protocolo

*especificamente do tema relacionado às ações antidrogas e o seu conteúdo deverá ser claro e objetivo.*

*§ 2º O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD.*

*§ 3º O Poder executivo poderá fornecer os vídeos educativos.*

*Art. 4º As informações a serem veiculadas nos vídeos ou áudios educativos que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:*

- I - consequência do uso de drogas lícitas e ilícitas;*
- II - uso indevido de medicamentos;*
- III - drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;*
- IV - alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;*
- V - os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;*
- VI - a participação da família e da comunidade;*
- VII - divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários na região.*

*Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

- I - advertência;*
- II - para as empresas administradoras de cinema, multa no valor equivalente a 10 Unidades Fiscal do Município de Taubaté (UFMT), por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;*
- III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa no valor equivalente a 30 Unidades Fiscal do Município de Taubaté (UFMT), aplicada em dobro no caso de reincidência e assim sucessivamente.*

*Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.*

*Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação".*

Preambularmente, na linha do entendimento esposado pelo D. relator, de fato não se divisa inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que o ato normativo conspurcado não se revela como 'ato de gestão' propriamente dito, isto é, não criou nem extinguiu cargos, funções ou empregos públicos,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 24  
036/2020  
Protocolo

tampouco tratou de remuneração; também não se verificou criação ou extinção de órgãos da Administração Pública, muito menos se dispôs sobre servidores públicos ou o regime jurídico a que estão jungidos.

Trata-se, diversamente, de normas gerais obrigatórias de condutas impostas ao próprio Estado e aos particulares, passíveis de pormenorização pelo Poder Executivo por meio de decreto, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), observadas a conveniência e oportunidade da Administração.

Assim sendo, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo.

Observa-se que a lei em comento regulou matéria alheia aos temas sujeitos à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o conteúdo do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal), os quais compõem rol taxativo, de acordo com o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 776 MC/RS, Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 15.12.2006) e também por este Órgão Especial.

De outro lado, a Constituição Federal confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a iniciativa legislativa concorrente para dispor sobre cultura e proteção e defesa da saúde (art. 24, IX e XII), sendo certo que a competência da União cinge-se ao estabelecimento das normas gerais sobre tais matérias.

Por sua vez, o art. 30, II, da CF, atribui aos Municípios competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, vedada a edição de norma que contrarie as diretrizes gerais preconizadas pela União e as normas estaduais de complementação, embora seja assegurada ao ente municipal a prerrogativa de adaptar estas últimas às peculiaridades locais.

No caso em apreço, verifica-se que a norma impugnada tratou de matéria relativa à cultura e proteção e defesa da saúde, acerca das quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, na forma estabelecida no sobredito artigo 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal.

Relevante mencionar o que dispõe a Constituição Estadual sobre o tema:

*“Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

*1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.....25
036/2020
Protocolo

*ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;*

*3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;*

*4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.*

*Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.*

*§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.*

*§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.*

[...].

Como exemplo do exercício dessa competência legislativa concorrente, podem-se citar a Lei Federal n. 13.343/2006, que "*Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*"; a Lei Federal n. 12.546/2011 (que deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 9.294/1996, para proibir o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos); a Lei Estadual n. 13.541/2009, que dispôs, no âmbito do Estado de São Paulo, sobre a proibição do fumo em locais fechados; a Lei Federal n. 9.294/1996, que "*Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*", dentre outras normas estaduais e federais que versam sobre proteção à saúde e prevenção do uso de substâncias nocivas.

Dessa forma, o que se constata é que a lei local, no exercício da competência que lhe conferiu a Constituição Federal, veio apenas a suplementar as demais leis estaduais e federais que dispõem sobre o tema, por meio do estabelecimento da obrigatoriedade da veiculação de informe audiovisual no início dos shows e eventos culturais no Município de Taubaté.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... 036/2020 ..... Protocolo
--

Fica afastada, destarte, a alegada inconstitucionalidade por afronta ao princípio federativo e vício de iniciativa.

De outro lado, ainda que não tenha constado da argumentação inicial, é importante ressaltar que os ônus decorrentes da fiscalização do cumprimento da Lei n. 5.106/2015, do Município de Taubaté, inserem-se no poder de polícia inerente à Administração.

Ademais, a eventual falta de recursos para o cumprimento de uma lei não conduz à sua inconstitucionalidade, mas apenas à impossibilidade de sua execução no próprio exercício financeiro, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03-04-1998; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01-06-2001; ADI 2.343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 13-06-2003).

Entretanto, com o devido respeito ao posicionamento do nobre relator, bem como o da douta Procuradoria-Geral de Justiça, entendo que a lei em testilha é inconstitucional por ofensa ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da CF) e ao princípio da razoabilidade (art. 111, da Constituição Estadual), aplicáveis aos Municípios pelo princípio da simetria (art. 144, da CE).

Isso porque a generalidade e o alcance irrestrito da norma colocam em pretensa situação de igualdade pessoas (físicas e jurídicas) que efetivamente não o são, o que vulnera a livre iniciativa e vai de encontro à intenção do Constituinte estadual ao prever a razoabilidade como uma das diretrizes da Administração pública direta, indireta ou fundacional.

Com efeito, ao dispor que "*Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares [...]*" (sic. art. 1º, § 1º), a Lei n. 5.106/2015 foi desarrazoadamente abrangente, a ponto de desconsiderar a diversidade de condições econômico-financeiras entre os "*produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Taubaté*" (cf. art. 3º, *caput*), o que acaba por tolher a atividade comercial daqueles que possuem escassos recursos orçamentários.

Cite-se, como exemplo, a situação do artista individual que sobrevive da realização de apresentações musicais em bares e similares no Município de Taubaté, e que, não raro, mal reúne condições de possuir e manter o equipamento que lhe proporciona o exercício da atividade remunerada. Pelo teor da Lei n. 5.106/2015, poderia ele ser considerado produtor e/ou organizador do seu show/evento artístico e, conseqüentemente, compelido não só a custear a confecção da mídia audiovisual descrita no artigo 1º, como também a providenciar a estrutura necessária para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 27  
036/2020  
Protocolo

exibi-la todas as vezes em que se apresentasse (*"telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural"* – cf. art. 1º, § 3º), sob pena de sujeitar-se a multa de 30 UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taubaté), aplicável em dobro a cada reincidência (cf. art. 5º, III).

Essa hipotética situação em muito difere da que se verificaria em relação às apresentações artísticas e culturais de maior porte, cujos produtores/organizadores certamente disporiam de melhores condições para atender às exigências da Lei Municipal n. 5.106/2015. Evidente, portanto, o maltrato à razoabilidade e à livre iniciativa por parte do texto legal questionado, o que é suficiente para que seja declarado inconstitucional.

Em arremate, relembro que este C. Órgão Especial, por votação unânime em sessão realizada no dia 18.04.2018, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 2232309-66.2017.8.26.0000, cujo objeto era a Lei n. 14.013, de 21 de junho de 2017, do Município de Ribeirão Preto, de teor praticamente idêntico à lei ora impugnada. Referido acórdão, de minha relatoria, ficou assim ementado:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.013, de 21 de junho de 2017, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que prevê sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais relativas a prevenção ao tabagismo e ao uso de drogas e álcool nas aberturas de shows e eventos artísticos, culturais e educacionais no Município de Ribeirão Preto. Alegação de inconstitucionalidade por ausência de interesse público, afronta ao princípio da separação dos Poderes e restrição à livre iniciativa das empresas que promovem tais eventos (arts. 5º, 25, 111 e 144, da CE). Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Afronta, porém, aos princípios da livre concorrência e da razoabilidade, diante da abrangência e generalidade do comando legal objurgado. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente".*

Não obstante, há ainda outros julgados deste Colendo Órgão Especial no mesmo sentido, isto é, declarando a inconstitucionalidade de ato normativo a propósito de violação dos princípios da razoabilidade, da isonomia e da igualdade (vide Arguição de Inconstitucionalidade n. 994.09.220076-7, Rel. Des. José Reynaldo, ADIN n. 0405603-43.2010.8.26.0000, Rel. Des. Amado de Faria, ADIN n. 0584254-97.2010.8.26.0000, Rel. Des. Roberto MacCracken e ADIN n. 0103736-88.2010.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. .... 28
036/2020
..... Protocolo

**Ante o exposto**, por meu voto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... 29

036/2020

Protocolo

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA	3EA5FAD
10	17	Declarações de Votos	ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ	99268BB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2084969-84.2018.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....30.....
036/2020
.....
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2020, PROCESSO Nº 036/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual e de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema e dá outras providências.

O §1º da propositura dispõe que os eventos culturais englobados pela lei que se pretende aprovar consistem em *shows* musicais, teatrais e de dança, bem como outros eventos similares, sendo excluídos, porém, os cinemas, para os quais existe legislação específica.

A propositura determina que os aludidos vídeos ou áudios tenham duração de, no mínimo, 01 minuto para exibição em cinemas e 03 minutos para os demais eventos, devendo ser exibidos em tela capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde estiver sendo realizado o *show* ou evento artístico, cultural ou educacional.

A exibição dos vídeos a que se refere a propositura, ficará sob responsabilidade dos produtores dos eventos.

Sobre a produção dos vídeos educativos, a propositura versa que aquela será de responsabilidades das empresas administradoras de cinemas e dos produtores ou organizadores de shows e eventos artísticos, culturais e educacionais realizados no Município e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelos setores competentes do Poder Executivo Municipal, a saber – O Conselho Municipal de Políticas Sobre Álcool e outras Drogas – COMAD e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Diadema – CMDCA, na forma a ser regulamentada por decreto. A propositura ainda faculta ao Poder Executivo Municipal o fornecimento dos vídeos a serem exibidos.

A propositura em apreço prevê, após advertência, multa de 50 UFD's à infração do disposto na Lei que vier a ser aprovada para empresas administradoras de cinemas, devendo ser cobrada em dobro em caso de reincidência. Para os produtores de shows e demais eventos culturais, a multa prevista é de 250 UFD's, também a ser aplicada em dobro em caso de incidência.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos suscetíveis de inscrição em dívida ativa.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,98 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

As multas previstas são, portanto, de R\$ 199,00 para os cinemas e R\$ 995,00 para os demais eventos, o que podem ser considerados valores suficientes para coagir o cumprimento do disposto no Projeto de Lei em apreciação.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 31 .....

036/2020

Protocolo

Por fim, a propositura estabelece o prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei que vier a ser aprovada, contados a partir de sua data de publicação.

Quanto ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2020, na forma como se encontra redigida tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 26 de fevereiro de 2020.

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <sup>33</sup> .....
036/2020
..... Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 008/2020**

**PROCESSO Nº 036/2020**

**AUTOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS E DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL E DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual e de crianças e adolescentes nas aberturas de *shows* e eventos culturais no Município de Diadema e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente propositura tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas e de combate à exploração sexual e de crianças e adolescentes nas aberturas de *shows* e eventos culturais no Município de Diadema e dá outras providências.

A propositura em apreço dispõe que os eventos culturais a que faz referência tratam-se de *shows* musicais, teatrais e de dança, bem como outros eventos similares.

Os aludidos vídeos ou áudios deverão ter duração mínima de 1 minuto para a exibição em cinemas e 3 para os demais eventos e deverão ser exibidos em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local em que esteja sendo realizado o evento.

O Projeto de Lei em exame dispõe que a criação dos vídeos e áudios ficará sob a responsabilidade dos produtores ou organizadores dos eventos e das empresas administradoras de cinemas. O conteúdo dos vídeos deverá ser aprovado previamente pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – COMAD e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Diadema – CMDCA, sendo facultado ao Poder Executivo Municipal fornecer os vídeos educativos a serem exibidos.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <sup>34</sup> .....
036/2020
Protocolo

A propositura prevê ao infrator de nela disposto, após advertência, multa de 50 UFD's (R\$ 199,00) para as empresas administradoras de cinemas e 250 UFD's (R\$ 995,00) para as produtoras de shows e demais eventos culturais, a serem aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, tendo em vista que a informação é medida de primordial importância para afastar os jovens do álcool e das drogas e combater a exploração sexual de crianças e adolescentes.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2020, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2020.

**VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**RELATOR**

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2020, de autoria do nobre colega **VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual e de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema e dá outras providências.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator, que de acordo com o artigo 7º do Projeto de Lei em tela, o Poder Executivo terá o prazo de 180 dias para regulamentar a lei que vier a ser aprovada, contados a partir de sua data de publicação.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Presidente)**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 35
036/2020
Protocolo

Diadema, 06 de março de 2020

**OF.C.GP. Nº 040/2020**

Senhor Presidente,

Em atenção ao PL. Nº 008/2020 – de autoria do Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, que dispõe sobre tornar obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências. Vimos por meio deste manifestar-nos que, reconhecemos a necessidade, bem como a importância e reflexo social da medida apresentada no referido Projeto de Lei, no entanto informamos que após análise das informações, verificamos a ausência do seguinte:

1. Indicação do setor responsável pela produção dos vídeos;
2. Apresentação dos mecanismos de fiscalização do cumprimento da Lei em questão;
3. Previsão Orçamentária para aplicação da Lei.

Diante do exposto, entendemos não ser viável, no momento, o presente Projeto de Lei.

Sendo o que havia para informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, e aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**LAURO MICHELS SOBRINHO**

Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA - SP**

**DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:**  
Encaminhado a Servidora Joelma Alves Mota Rocha  
Assistente Legislativa – F.C., cópia ao autor e após  
a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.



Data: 9/3/2020

**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
09-MAR-2020 10:40 000329 2/2



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 37 .....
036/2020
..... Protocolo

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C. GP. nº 040/2020, protocolado sob o nº 000329, em 09/03/2020, expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema, em relação ao Projeto de Lei nº 008/2020, Processo nº 036/2020, de autoria do Vereador Sérgio Ramos Silva, que “torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências”.

Primeiramente, ratifico os termos do Parecer emitido por mim, em 26/02/2020, no Projeto de Lei nº 008/2020, Processo nº 036/2020, de autoria do Ver. Sérgio Ramos Silva, que “torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências”.

Segundo consta do Ofício C. GP. nº 040/2020, o Projeto de Lei não apresenta “1. Indicação do setor responsável pela produção dos vídeos; 2. Apresentação dos mecanismos de fiscalização do cumprimento da Lei em questão; 3. Previsão Orçamentária para aplicação da Lei”.

No tocante aos itens 1 e 2, cumpre ressaltar que a lei possui, obrigatoriamente, caráter geral e abstrato, ou seja, não se destina a regular situações concretas, específicas e/ou direcionadas. Dessa forma, a indicação do setor responsável pela produção dos vídeos e o estabelecimento dos mecanismos de fiscalização do cumprimento da Lei dependem de regulamentação, por via de decreto municipal, o que compete ao Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 82, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Quanto ao item 3, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o entendimento consolidado de que a ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não sendo obstáculo para aprovação de Projeto de Lei e não tendo o condão de, por si só, atribuir inconstitucionalidade à lei (precedentes: Direta de Inconstitucionalidade nº 2238559-47.2019.8.26.0000; Direta de Inconstitucionalidade nº 2244147-35.2019.8.26.0000; Direta de Inconstitucionalidade nº 2192092-10.2019.8.26.0000; Direta de Inconstitucionalidade nº 2200660-15.2019.8.26.0000).

É o que tinha a manifestar.

Diadema, 11 de março de 2020.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III

**ITEM**

**V**





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 02  
062/2020  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 015/2020

PROCESSO Nº 062/2020

COMISSÃO DE

DE

DE

12/03/2020

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar:

- I – de Guarda Civil Municipal de Diadema ou de instituição municipal congênera;
- II – de classe profissional;
- III – de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência;
- IV – de movimento social;
- V – de evento cultural, científico ou de interesse local.

PARÁGRAFO ÚNICO – O patrono ou a patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros falecidos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

ARTIGO 2º - A outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

ARTIGO 3º - A categoria ou segmento manterá registro da biografia de seu patrono ou de sua patrona e organizará anualmente, se possível, evento em comemoração ao seu aniversário natalício.

ARTIGO 4º - O título de patrono ou patrona tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza ao (à) homenageado (a) ou a seus sucessores.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de março de 2020.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
06/03/2020
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona, no âmbito do Município de Diadema.

É necessária a referida Lei para que se possa outorgar o título de patrono ou patrona para pessoas que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição no segmento ou categoria de sua atuação.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 11 de março de 2020.



Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....06.....
062/2020
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015/2020 - PROCESSO Nº 062/2020

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels apresentou o presente Projeto de Lei, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam criados os critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona à pessoa escolhida como figura tutelar de Guarda Civil Municipal de Diadema ou de instituição municipal congênere; de classe profissional; de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência; de movimento social; e de evento cultural, científico ou de interesse local. Tais regras dizem respeito à homenagem cívica de outorga do título de patrono ou patrona, a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“é necessária a referida Lei para que se possa outorgar o título de patrono ou patrona para pessoas que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição no segmento ou categoria de sua atuação”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL  
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....08.....
062/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015/2020 - PROCESSO Nº 062/2020

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels apresentou o presente Projeto de Lei, estabelecendo critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

Pelo presente Projeto de Lei ficam estabelecidos critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona, homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*trata-se de Projeto de Lei que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona, no âmbito do Município de Diadema. É necessária a referida Lei para que se possa outorgar o título de patrono ou patrona para pessoas que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição no segmento ou categoria de sua atuação*".

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....09.....
062/2020
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 015/2020, Processo nº 062/2020, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

AUTORIA: Ver. Antonio Marcos Zaros Michels.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

O Projeto de Lei em comento estabelece critérios para outorga do título de patrono ou patrona, homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“trata-se de Projeto de Lei que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona, no âmbito do Município de Diadema. É necessária a referida Lei para que se possa outorgar o título de patrono ou patrona para pessoas que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição no segmento ou categoria de sua atuação”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

Rob.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....10.....
062/2020
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 015/2020 – Processo nº 062/2020)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11

062/2020

Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2020, PROCESSO Nº 062/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

O Projeto de Lei em apreciação versa que a outorga do título em questão deve ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

O artigo 4º da propositura dispõe que o título de patrono tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza ao homenageado ou a seus sucessores.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço, menciona que *“É necessária para que se possa outorgar o título de patrono ou patrona para as pessoas que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição no segmento ou categoria de sua atuação”*.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2020, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

**É o PARECER.**

Diadema, 16 de março de 2020.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
062/2020
.....
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 015/2020**

**PROCESSO Nº 062/2020**

**AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**

**ASSUNTO: ESTABELECE CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A OUTORGA DO TÍTULO DE PATRONO OU PATRONA.**

**RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Versa a propositura que o título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar: de Guarda Civil Municipal de Diadema ou de instituição municipal congênere; de classe profissional; de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência; de movimento social; e de evento cultural, científico ou de interesse local.

A propositura também versa que o título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada do nome indicado.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, esclarece que a propositura se faz necessária para que se possa outorgar o título de patrono ou patrona para as pessoas que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição no segmento ou categoria de sua atuação.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis,





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
062/2020
.....
Protocolo

consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 16 de março de 2020.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do nobre colega Vereador **ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MARCIO PASSCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Presidente)**

**CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**